



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 13/2023/MEMP

Brasília, 17 de novembro de 2023.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Esclarecimentos quanto ao disposto no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 10/2023/MEMP Nomeação de tradutores *ad hoc*.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.100146/2023-61.

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência ao OFÍCIO Nº 140201.0076.3191.0011/2023 PROC - JUCAP (38570215), no qual a Junta Comercial do Estado do Amapá solicita esclarecimento complementar quanto a disposição **“em todas as unidades da federação”**, contida no inciso I, do §1º, da IN DREI nº. 52/2022, não consta no teor do inciso I, do Parágrafo único do art. 26, da Lei nº. 14.195, de 26 de agosto de 2021.". E questiona: *"pode-se compreender que a posição desse Departamento orienta que, enquanto não for realizado o concurso, o Presidente da JUCAP pode realizar nomeação de tradutor e intérprete público ad hoc, independente da eventual existência de profissionais concursados em outros estados da federação?"*.

2. Primeiramente, vejamos o disposto no Parágrafo único, inciso I, do art. 26 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021:

- Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

(...)

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede:

I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma;

3. A IN DREI nº 52, de 2022, por sua vez, trouxe a disposição de que:

Art. 27. Somente no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma, **em todas as unidades da federação**, poderá o Presidente da Junta Comercial nomear tradutor e intérprete *ad hoc*, que estará sujeito às mesmas normas e diretrizes dos profissionais matriculados.

4. Assim, após confronto entre os dispositivos acima, entendemos que, independentemente de

haver tradutor e intérprete público matriculado em outra unidade da federação, a condição constante na instrução normativa, é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, qual seja, a Lei nº 14.195, de 2021.

5. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em condicionar que a matrícula de tradutor e intérprete público nomeado *ad hoc*, só poderá ocorrer caso não haja profissional habilitado e matriculado em todas as unidades da federação, de modo que não deve prevalecer em face das disposições da Lei nº 14.195, de 2021, motivo pelo qual deverá ser revista.

6. Assim, esclarecemos que o Presidente da Junta Comercial poderá realizar a nomeação de tradutor e intérprete público *ad hoc*, independentemente da eventual existência de profissionais concursados em outros estados da federação, desde que observadas as formalidades dos profissionais matriculados, como dispõe o §1º do art. 27 da IN DREI nº 52, de 2022. Vejamos:

Art. 27. (...)

§ 1º A nomeação de tradutor e intérprete *ad hoc* deverá ocorrer para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo.

§ 2º Para a nomeação de tradutor e intérprete *ad hoc*, a Junta Comercial exigirá:
I - requerimento com pedido de nomeação dirigido ao Presidente da Junta Comercial;
II - comprovação dos requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 10;
III - identificação do(s) documento(s) a ser(em) traduzido(s);
IV - idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;
V - cópia do documento a ser traduzido;
VI - declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação *ad hoc*; e
VII - comprovante de recolhimento do preço devido.

Atenciosamente,

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Diretor(a) Substituto(a)**, em 17/11/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38571678** e o código CRC **54B46258**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-8023 - e-mail gm-memp@memp.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.100146/2023-61. SEI nº 38571678